



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1. 109108.

ACÓRDÃO Nº 5.438

(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 393, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO LUIS DO QUITUNDE – AL
RECORRENTE : CLEBER CARDIM PINTO
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não demonstrada a filiação partidária por outros meios idôneos, não há como deferir o registro.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por Cleber Cardim Pinto buscando a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, São Luis do Quitunde, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Barra de Santo Antônio para as eleições 2008, por ausência de filiação partidária.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 30/31), que comprovou sua filiação através dos comprovantes de fls. 22 e 28.

O MM. Juiz da 17ª Zona Eleitoral manteve sua decisão à fl. 46.

A Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer exarado às fls. 52/53, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua', followed by a vertical line and a small horizontal tick mark at the bottom right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Cleber Cardim Pinto contra decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral – São Luis do Quitunde – AL, que indeferiu seu registro de candidatura.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No seu requerimento de registro de candidatura, o recorrente declarou estar filiado ao PHS desde 12/09/2007, em cumprimento à exigência da legislação eleitoral que estipula filiação partidária a, pelo menos, 01 (um) ano antes da data da eleição que pretende concorrer.

Ocorre que, em consulta ao sistema de filiação partidária, certificou-se a inexistência de filiação.

Aberto prazo para diligência, o recorrente apresentou “Ficha de Filiação Partidária” fl. 21 e Declaração da Presidenta do PHS em Barra de Santo Antônio à fl. 28, declarando o seguinte:

“que deixou de enviar a relação de filiados do PHS ao cartório Eleitoral do Município de São Luiz do Quitunde, na segunda semana do mês de outubro de 2007, haja vista uma pane que sofreu o seu computador, às vésperas de ser entregue a referida lista de filiados, impossibilitando a geração do documento impresso e do respectivo Disquete. Quando á relação de abril, incumbiu essa tarefa a uma pessoa de sua confiança, porém o prazo, mais uma vez, lamentavelmente, também foi perdido. Como não havia mais tempo para requerer Lista Especial, optou por justificar essa sua involuntária omissão quando das diligências requeridas pela Justiça Eleitoral em relação aos filiados que irão disputar às eleições deste ano. Já quanto aos demais filiados, compromete-se que, na segunda semana de outubro de 2008, enviará tal documento á Justiça Eleitoral.”

No exame da filiação partidária, a Súmula nº 20 do C. TSE, prescreve:

SÚMULA 20: A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Porém os meios de prova não levam ao convencimento de tal filiação, visto que não há qualquer comprovação que os mesmos tenham sido produzidos no período alegado, ou seja, um ano atrás.

Tenta comprovar tal situação através da juntada da ficha de filiação e de Declaração de fl. 28, da Presidenta do PHS, justificando o motivo pelo qual não enviou a relação ao Cartório Eleitoral em tempo hábil.

Por outro lado, o direito não socorre a quem cochila.

Desta forma, entendo que não restou devidamente comprovada a filiação do recorrente, razão pela qual VOTO PELO DESPROVIMENTO do recurso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
79ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 393, Classe 30.

Recorrente: CLEBER CARDIM PINTO.

Advogado: Eraldo Firmino de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.436 de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator) Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.436, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Maluís, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Maluís
Coordenadora de Sessões